

sentença

Categoria: Intimações**Data de disponibilização:** Segunda, 24 de Agosto de 2015**Número da edição:** 5059

PROCESSO 0026993-58.2013.8.08.0024

RQTE: FUNDO DE INVEST DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS III

RQDO; VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS: 192978 SP - CRISTIANO TRIZOLINI

E

9947 ES - VINIVIUS PEREIRA DE ASSIS

PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FALÊNCIA, A SEGUIR TRANSCRITA:

"SENTENÇA.

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA – EXODUS III em face de VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Narra a inicial o requerido ter celebrado empréstimo financeiro representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 59030/12 junto ao Banco Daycoval S.A.. Por meio de cessão de crédito, o requerente aduz ter se tornado o único titular competente para o recebimento do valor advindo do aludido título.

Alega o autor que o requerido se fez inadimplente nas duas últimas parcelas tabuladas na Cédula de Crédito, totalizando R\$ 223.378,59 (duzentos e vinte e três mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), o que acarretou cobrança extrajudicial através de notificação e, posteriormente protestos junto ao

Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Vitória/ES.

Com fincas no art. 94, I, Lei 11.101/05 e os fatos explanados na exordial, o requerente pleiteia a decretação da falência do requerido.

Devidamente citado o requerido apresenta contestação às fls. 95/106.

Réplica do requerente às fls. 142/158.

É o relatório. Decido.

Em sede de contestação o requerido apresenta preliminar alegando não cabimento da ação falimentar, mas sim ação de cobrança para o caso em tela, contudo não vislumbro argumentos para a mesma prosperar.

O autor mostrou a situação em tela se amoldar perfeitamente aos requisitos previstos pelo art. 94, I Lei 11.101/05, o que torna imperativo a análise do pedido de falência.

Acerca do assunto destaco a doutrina:

"...uma vez atendido ao requisito do valor mínimo, não cabe ao juiz pesquisar outros elementos que pudessem eventualmente indicar que a intenção do requerente era menos a instauração do concurso e mais a pura e simples satisfação de seu crédito..." (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Pág.332 - 9. Ed. São Paulo: Saraiva 2013).

Ao propor o pedido de falência o requerente observou as condições previstas pelo art. 94, II, Lei 11.101/05.

Torna-se então imperativa a análise do pedido de falência.

Ultrapassada a preliminar, passo a análise do mérito.

O autor apresentou original instrumento particular de cessão de crédito comprovando sua titularidade do crédito que fundamenta seu pedido.

A Cédula de Crédito Bancário nº 59030/12 perfaz título executivo que gera obrigação líquida à requerida, e que especifica o parcelamento da dívida, se encontra colacionada às fls. 42/52.

O protesto referente as parcelas pendentes de pagamento se encontra às fls. 61.

Frente o explanado temos as linhas do art. 94,I Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

É de clareza solar que a situação em tela se amolda perfeitamente aos requisitos legais.

Em sua contestação a requerida levanta a tese de que a dívida objeto da ação foi novada por instrumento de particular de transação e confissão de dívida, contudo não apresentou provas do alegado.

Constato ainda que, a requerida não realizou o depósito elisivo no valor do crédito alegado, não provou qualquer das situações previstas pelo art. 96, tão pouco se utilizou da faculdade descrita no art. 95, Lei 11.101/05 para pleitear sua recuperação judicial.

Tenho que nada obsta a decretação da falência da requerida.

Ante o exposto, com fincas no art. 94, I, Lei 11.101/05, DECRETO hoje 19/08/2015, a falência da empresa VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.937.537/0001-94, com endereço na Av. Talma Rodrigues Ribeiro, nº 1.251, Sala 08, Portal de Jacaraípe, Serra/ES, CEP: 29173-795.

1) Fixo como termo legal da quebra 29/03/2015, ou seja, em 90 (noventa dias contados do pedido de falência.

2) Determino ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme inciso III, art. 99 da Lei 11.101/2005, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

3) Intime-se o falido, em conformidade com o art. 104 da Lei 11.101/2005, acerca dos deveres que a decretação da falência lhe impõe.

5) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto ao crédito relacionado (art. 99, IV, e art. 7º § 1º da Lei 11.101/2005).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

- 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida empresa, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
- 9) Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. OFICIE-SE.
- 10) Nomeio para atuar como Administrador Judicial Sr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, de endereço já conhecido deste Cartório, nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/05, que, aceitando o encargo, afirmará a inexistência de impedimentos e firmará termo de compromisso no prazo de 24 horas. INTIME-SE.
- 10.1) Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração do Administrador Judicial nomeado em 5% (cinco por cento) do valor dos ativos arrecadados na falência, em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, 2º e 3º da Lei 11.101/05.
- 10.2) Deverá o Administrador Judicial, proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art.109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);
- 11) Determino aos cartórios de Registros Públicos de Imóveis para que informem a existência de bens em nome da empresa falida, na existência, desde já os tornos indisponíveis devendo os cartórios oficiados procederem a anotação na matrícula dos imóveis. (art. 99, VII, Lei 11.101/05). Oficie-se.
- 12) Comunique-se, POR CARTA, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre a falência da requerida.
- 13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.
- 14) Condene a requerente nas custas processuais. Sem honorários, dado à natureza do pedido.
- 15) Intime-se o Ministério Público"

e-diário

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

